

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958 DE 24 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº de 2020 - CM

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 958, de 2020:

Art. Fica suspensa a exigibilidade de cobrança de empréstimos pessoais contraídos até 31 de maio de 2020, inclusive mediante desconto em folha, junto a instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional por consumidor pessoa física cujo contrato de trabalho tenha sido suspenso, na forma da Medida Provisória 936 de 2020, observados os seguintes requisitos:

I - o consumidor deve perceber como remuneração valor superior ao limite máximo do seguro desemprego e inferior ao dobro do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

II - o consumidor deverá solicitar esta suspensão da exigibilidade, apresentando o termo aditivo de suspensão do contrato de trabalho.

III - o prazo de suspensão da exigibilidade será igual ao prazo de suspensão do contrato de trabalho.

§ 1º Não serão devidos multa ou juros de qualquer natureza em razão da suspensão prevista no caput.

§ 2º As instituições financeiras deverão viabilizar as solicitações de suspensão da exigibilidade da cobrança de empréstimos pessoais



SF/20809.41073-08

por meios eletrônicos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suspender as cobranças de empréstimo pessoal contraídas no período anterior ao início da emergência de saúde pública internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19).

Durante o período de suspensão do contrato de trabalho, em lugar de sua remuneração, o empregado recebe o benefício emergencial, cujo valor máximo é o teto do seguro-desemprego, no momento, de R\$ 1.813,03. Caso ele receba acima desse valor, verá o seu orçamento doméstico desfalcado, com evidente prejuízo para o cumprimento de seus compromissos mensais.

Assim, como medida de enfrentamento da crise, propomos a presente emenda.

Os custos ficarão a cargo das instituições financeiras em sua parcela de contribuição à sociedade.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP



SF/20809.41073-08